



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus, 22 de setembro de 2025

PARECER JURÍDICO

Processo nº 1170/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores Wap Wap e Isamara da Farmácia, que pretende instituir no âmbito do Município de São Mateus o “Projeto Sexta-feira Cultural”, a ser realizado semanalmente em espaços públicos, com o objetivo de valorizar e divulgar a cultura local, mediante apresentações artísticas, musicais e culturais.

O projeto disciplina as formas de realização do evento, os agentes responsáveis por sua execução (Secretaria de Cultura e Turismo, com apoio de outras secretarias municipais), bem como a previsão de despesas, fontes de custeio e regulamentação pelo Poder Executivo.

Submete-se à Procuradoria-Geral da Câmara a análise de sua constitucionalidade formal, material e da iniciativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno) e artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal), que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis em assuntos jurídicos, a fim de assegurar a correta

1

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900
E-mail: procuradoria@camarasaomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradoria

e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

1. Constitucionalidade Formal – Competência Legislativa

Nos termos dos arts. 23, V, e 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A promoção e incentivo às manifestações culturais inserem-se claramente no âmbito do interesse local e na competência comum, não havendo impedimento quanto à matéria.

Portanto, do ponto de vista da competência legislativa, não há óbice à tramitação da proposição.

2. Constitucionalidade Material

O conteúdo do projeto busca incentivar a cultura, valorizar a identidade local, fomentar a economia criativa e promover a cidadania, em conformidade com os princípios da Constituição Federal (arts. 215 e 216, que tratam da proteção e incentivo à cultura).

Ademais, há vedação expressa a manifestações artísticas que incentivem violência, discriminação ou violação de direitos humanos, reforçando a compatibilidade material com a ordem constitucional.

Logo, materialmente, a proposta é constitucional.

3. Iniciativa

Aqui reside a maior controvérsia.

O projeto, embora trate de incentivo cultural — tema que pode ser objeto de iniciativa parlamentar — acaba por atribuir responsabilidades diretas a órgãos do Poder Executivo (Secretaria de





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradoria

Cultura e Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública etc.), além de prever regulamentação obrigatória pelo Executivo e dispêndio de recursos públicos.

A jurisprudência do STF e do TJES é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações específicas para a Administração Pública nem impor a atuação de secretarias ou órgãos do Executivo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Portanto, ao determinar que a “Sexta-feira Cultural será de responsabilidade conjunta da Secretaria de Cultura e Turismo, com apoio de outros órgãos municipais” (art. 6º) e que “o Executivo regulamentará a lei em 60 dias” (art. 7º), o projeto invade a esfera privativa de iniciativa do Prefeito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela constitucionalidade material, considerando tratar-se de incentivo à cultura, compatível com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
2. Pela inconstitucionalidade formal quanto à iniciativa, por vício de origem, já que o projeto impõe obrigações ao Poder Executivo e cria despesa pública, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (CF, art. 61, §1º, II, “a” e “e”, aplicado aos Municípios).
3. Assim, o projeto só poderia tramitar validamente se a iniciativa fosse do Prefeito Municipal.

III – RECOMENDAÇÃO

Sugere-se que a Presidência da Câmara avalie a possibilidade de:

- Devolver o projeto ao autor, em razão do vício de iniciativa; ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

- Dialogar com o Poder Executivo para que, reconhecendo o mérito da proposta, encaminhe projeto semelhante de sua iniciativa, sanando o vício apontado

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Francisco Aluizo Xavier

Procurador-Geral Legislativo

Decreto nº 127/2025

José Fernando Manhães dos Santos Filho

Subprocurador-Geral Legislativo

Decreto nº 003/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por FRANCISCO ALUIZO XAVIER em 23/09/2025 13:09

Checksum: F88A6009A02B9F07F257E382AFEF6731CAF5EAB92564E6634405BCDDAA8529F

Assinado eletronicamente por JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO em 23/09/2025 13:16

Checksum: A31C32E49AC9CFFDC22574E8594E70E4F8F9D4121C2F811CEEB407C86CFEF94B

